



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º e aos §§ 1º a 3º e 6º do art. 5º; e acrescente-se § 8º ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

I – juros nominais de 3% a.a. (três por cento ao ano); e

II – atualização monetária pelo Centro da Meta de Inflação (CMI) definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º No prazo do *caput* do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do *caput* do art. 3º, fará jus à taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º No prazo do *caput* do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do *caput* do art. 3º, fará jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º O valor equivalente a um ponto percentual de juros será direcionado ao fundo de que trata o art. 9º.

.....
§ 6º O aditivo contratual a que se refere o *caput* terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.

.....
§ 8º A atualização mensal do saldo devedor corresponderá a meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês



de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As primeiras alterações no texto do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, têm como objetivo ampliar o prazo para adesão. Isso é importante para que todos os Estados possam aprovar em suas Assembleias as leis necessárias para a adesão e para que os órgãos administrativos envolvidos possam dar o máximo de efetividade possível ao seu texto, especialmente à parte que prevê a possibilidade de pagamento de dívida com entrega ativos estaduais.

Também se propõe a ampliação do escopo do Propag para que este atinja as dívidas refinanciadas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, haja vista que historicamente essas dívidas estão recebendo tratamento equivalente às demais que compõe o programa e elas são muito relevantes para alguns Estados.

Outra proposta, a mais relevante em termos fiscais, é a alteração do caput do art. 5º para discriminar adequadamente os encargos dos contratos, retirando o que é correção monetária do conceito de juros, o que altera significativamente o valor das prestações dos Estados.

Nesse sentido, no tocante à correção monetária – IPCA, propõe-se o ajuste para que se preveja o centro da meta de inflação. A rigor, a vinculação ao centro da meta milita encontra precedente na lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que instituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, com o objetivo de dar previsibilidade aos contratos de financiamento de longo prazo do país no sentido de reforçar o compromisso e os incentivos do país com a estabilidade monetária. Isto gera alterações de redação no art. 5º do Projeto de Lei Complementar.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3619009122>